



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05171/05

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira e outros
Advogado: Dr. Flávio Henrique Monteiro Leal
Interessados: Francisco de Assis Quintans e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM AUTARQUIA ESTADUAL – CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de documentação necessária à instrução da matéria – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio da peça faltante.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01563/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, gestores do Convênio n.º 002/2004, celebrado em 14 de maio de 2004 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento – SAIA, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção e instalação de um abatedouro com frigorífico para caprinos e ovinos no Município de Monteiro/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, respectivamente, Drs. Ademilson Montes Ferreira e Ricardo Barbosa, enviem ao Tribunal o procedimento licitatório para a execução dos mencionados serviços, conforme destacado pelos peritos da Corte, fls. 587/588.

2) *INFORMAR* às referidas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05171/05

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de julho de 2012

Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05171/05

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas dos Drs. Ademilson Montes Ferreira, Vicente de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, gestores do Convênio n.º 002/2004, celebrado em 14 de maio de 2004 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento – SAIA, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a construção e instalação de um abatedouro com frigorífico para caprinos e ovinos no Município de Monteiro/PB.

In limine, é importante destacar que os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos, apontaram, ao final do exame exordial, fls. 295/297 e 300/301, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência de apresentação das cópias do procedimento licitatório, da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra, do projeto básico/executivo e do 4º Termo Aditivo ao convênio; e b) realização de pagamentos à empresa contratada, R\$ 503.652,68, acima do montante conveniado, R\$ 417.485,97.

Após a regular instrução do feito, inclusive com a apresentação de defesas pelos antigos Secretários de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP, Drs. Bruno Figueiredo Roberto, fls. 318/323, Francisco de Assis Quintans, fls. 324/329, Carlos Marques Dunga, fls. 516/521, Felipe Ferreira Adelino de Lima, fls. 534/539, e Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, fls. 540/542, como também pelos ex-administradores da SUPLAN, Drs. Raimundo Gilson Vieira Frade, fls. 331/421, e Vicente de Paula Holanda Matos, fls. 422/512, os analistas da unidade de instrução elaboraram relatório, fls. 587/588, onde mantiveram apenas a mácula atinente à falta de encaminhamento do procedimento licitatório para a execução do objeto conveniado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fl. 590, pugnou, resumidamente, pela fixação de prazo a autoridade competente para a apresentação da documentação ausente.

Solicitação de pauta, conforme fls. 591/592 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05171/05

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, constata-se a ausência do procedimento licitatório implementado pelo ex-administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Ademilson Montes Ferreira, objetivando a execução dos serviços de construção e instalação de um abatedouro com frigorífico para caprinos e ovinos no Município de Monteiro/PB.

Contudo, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao antigo e ao atual gestor da aludida autarquia estadual de obras, respectivamente, Drs. Ademilson Montes Ferreira e Ricardo Barbosa, com vistas à adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, respectivamente, Drs. Ademilson Montes Ferreira e Ricardo Barbosa, enviem ao Tribunal o procedimento licitatório para a execução dos mencionados serviços, conforme destacado pelos peritos da Corte, fls. 587/588.

2) *INFORMO* às referidas autoridades que as peças reclamadas devem ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.